



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0062394-40.2012.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Josineide Agripino de Oliveira
ADVOGADOS : Italo Oliveira e Rafael Vilhena Coutinho
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Contradição do julgado vergastado. Não vislumbrada. Teses da defesa exaustivamente debatidas e justificadas. Mera rediscussão da matéria. **Rejeição dos embargos.**

– Na consonância do previsto no art. 619, do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, afastar contradições, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. Precedentes.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de novo recurso de embargos de declaração opostos por Josineide Agripino de Oliveira contra acórdão de fls. 217/222, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito, deu provimento parcial à apelação interposta em favor da ora embargante, para substituir a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos e, de ofício, reduzir a pena de inabilitação para 08 (oito) meses.

A defesa da recorrente não satisfeita com a decisão proferida por esta Colenda Câmara Criminal, às fls. 217/222, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, às fls. 225/232.

Embargos declaratórios rejeitados por unanimidade, fls. 246/248.

Logo em seguida, com o nítido propósito de prequestionamento da matéria, apresentou novo embargo de declaração às fls. 251/257, alegando omissões no acórdão mencionado, aduzindo que não houve enfrentamento da preliminar arguida (ausência de laudo pericial). No mérito, aduz que não tratou de todas as teses levantadas pela defesa nas razões da apelação, notadamente os argumentos de falta de perícia no local e de testemunhas oculares, a ausência de culpa, o resultado negativo quanto aos exames etilômetro e toxicológico e a análise das circunstâncias judiciais.

Por fim, suscita a necessidade de pré-questionamento, a fim de que a matéria no presente recurso fique devidamente discutida, possibilitando a parte interpor recursos às instâncias superiores.

Instada a se manifestar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça - Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira -, às fls. 261/267, opinou pela **rejeição** dos embargos.

É o relatório.

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).**

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Primeiramente, cumpre assinalar que os embargos de declaração somente são oponíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do CPP.

No caso em tela, não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os embargos declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pela Câmara.

Segundo o embargante, o julgado foi, sobretudo, omisso porque não tratou de todas as teses levantadas pela defesa, notadamente a nulidade processual em face da ausência da realização do exame de corpo de delito realizada pelo órgão competente no fatídico dia, relatando que o referido exame é essencial para comprovar a materialidade delitiva, conforme dispõe o art. 6º e 158 do CPP.

Contudo, apenas por amor ao debate, tais argumentos não merecem prosperar, visto que houve explanação extensiva e clara sobre referida nulidade processual, explicando que a materialidade foi comprovada através do Laudo Tanatoscópico, fls. 50/53, o qual demonstra de forma precisa e clara que a *causa mortis* do ofendido foi em decorrência de acidente automobilístico, do Boletim de Ocorrência em Local de Crime (fls. 14/15) e do Relatório de Ocorrência Polícia Militar (fl. 22/22-v).

Ademais, o artigo 167 do CPP, permite o suprimento do laudo de exame de corpo de delito por outros meios de prova, razão pela qual a ausência ou deficiência do referido documento constitui mera irregularidade, pois o Julgador não está adstrito ao mencionado exame quando há outras provas colacionadas nos autos que comprovam a materialidade delitiva.

Também não merecem prosperar as alegações de falta de perícia no local do crime, como também de testemunhas oculares, a ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a culpa, o resultado negativo quanto aos exames etilômetro e toxicológico e, por fim, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 217/222, qualquer omissão. Veja-se:

"Assim, comprovada a autoria, resta saber se a acusada agiu com culpa.

Para Mirabete, o conceito de crime culposo seria "a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado".

Diante disso, verifica-se que para a caracterização do delito culposo é necessária a conjugação de alguns elementos, quais sejam, conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não desejado, tampouco assumido, pelo agente; nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade e tipicidade.

Contudo, data venia, o argumento absolutório da recorrente no sentido de que não agiu culposamente, não merece acolhimento porquanto não encontra respaldo nas provas constantes do caderno processual.

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

No caso em tela, é inquestionável que a recorrente agiu imprudentemente na direção de veículo automotor, ao dar a sinaleira para entrar na rua, sem observar que a vítima vinha guiando a sua motocicleta no mesmo sentido, portanto, impossível não a responsabilizar pelas consequências de sua conduta, ou seja, a morte da ofendida.

Na verdade, é fácil verificar que a atitude imprudente e negligente da incriminada foi o único e exclusivo motivo responsável pelo fatídico evento delituoso, bem como que o acidente poderia ter sido evitado, caso agisse com precaução e observasse o seu dever de cuidado.

Induvidoso, destarte, que a condutora agiu culposamente, uma vez que não teve o cuidado objetivo exigido em lei, já que desrespeitou as normas de segurança e direção defensiva, não sendo diligente ao conduzir o veículo automotor, logo, não há como eliminar sua responsabilidade penal pelo fatídico acidente automobilístico.

Assim, restando caracterizado o nexo de causalidade e o resultado, concretizado pela infração do dever de cuidado objetivo, alternativa não resta senão manter a condenação de Josineide Agripino de Oliveira nas iras do art. 302, parágrafo único, da Lei 9.503/97, conforme firmada em primeira instância."

Em relação à falta de análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 CP, destaco que, apesar não ter sido objeto do recurso de apelação, a referida matéria foi analisada, conforme se constata na fl. 220 do presente caderno processual, como também foi verificado que o resultado dos exames etilômetro e toxicológico da embargante deu negativo, porém a sua condenação foi mantida em virtude da inobservância ao dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia).

Ora, os motivos que nortearam a decisão foram devidamente explicitados.

O *decisum* dispôs que, de acordo com as provas dos autos, a recorrente, ora embargante, infringiu o dever de cuidado objetivo, ocasionando a morte da vítima Jeferson Alves Albino.

Destarte, data vênia, examinando as razões do recurso em face da decisão, em que pesem os argumentos trazidos novamente pela embargante, vê-se que não há quaisquer dos pressupostos previstos no art. 619 do CPP, demonstrando a nítida intenção em alterar o resultado do julgamento, haja vista seu claro desacordo com o v. acórdão.

Neste contexto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que não havendo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, não são admissíveis os embargos declaratórios:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - AMBIGUIDADE - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implica a rejeição da pretensão aclaratória.

- Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da causa, e, ainda que opostos com objetivo de prequestionamento, devem guardar correspondência com as situações previstas no CPP art.

619, o que não se observa no presente caso". (TJMG – Embargos de Declaração-Cr1.0000.17.005844-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/05/2017, publicação da súmula em 29/05/2017).

Constata-se, portanto, que, inconformada com a decisão, a embargante pretende novamente, em verdade, a reforma do acórdão proferido, e, conforme já salientado, não é aceitável a utilização do recurso para rediscutir os fundamentos da decisão adotada, extrapolando a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios.

Ademais, nos termos do julgado do C. STJ, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." **(STJ, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08/06/2016).**

Finalmente, quanto ao prequestionamento, também não merece guarida, uma vez inexistentes quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido.

Acerca do que foi dito, menciono a orientação jurisprudencial:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO - VÍCIOS INEXISTENTES - 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL REJEITADOS. 1) Verifica-se que a pretensão da Defensoria Pública é exclusivamente prequestionar a matéria, sequer apontando a existência de alguma omissão, contradição ou obscuridade, o que impossibilita o seu acolhimento. Precedentes dos Tribunais Pátrios. 2) Embargos de Declaração em Apelação Criminal julgados rejeitados".
(TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 45120024729, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015).

Pelo exposto, convicto de que o inconformismo da embargante realmente tem o propósito de reformar a decisão, o que é inviável por meio de recurso de tal natureza, de limites bastante reduzidos, **REJEITO OS EMBARGOS, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

